Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 601/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5834/2016
PROTOCOLO	**:** 1678241
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** DARCY FREIRE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FALHA NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar infração à norma legal, diante de falhas nas escriturações contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Darcy Freire**, Prefeito Municipal a época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente de escriturações contábeis irregulares, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado paga o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-14218/2016 (peça 32, fls. 164-168), firmou o entendimento no sentido de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1686/2017 (peça 33, fls. 169-176), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 2ª PRC-20944/2017 (peça 37, fls. 177-179), opinando no sentido de que as contas "*sejam julgadas como* ***Contas Irregulares****, [...], com aplicação de multa na forma regimental devido as escriturações contábeis de forma irregular, [...].*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico consoante o Termo de Intimação INT-1ICE-10014/2016 (peça 27, fl. 148), que o jurisdicionado foi intimado para:

> "1 – Encaminhar o Balanço Orçamentário, Anexo I e II, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.".

Em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, encaminhou os documentos integrantes da peça 31, fls. 153-163.

Porém, conforme salientou o representante da Auditoria no subitem 2.2.6 do seu Parecer PAR-GACS LLRP-1686/2017 (peça 33, fls. 169-176), é constatável re-

gistros irregulares no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 31, fls. 154-158), no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 31, fl.160) e no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 31, fls. 161-162). Além disso, a soma dos valores dos bens móveis no total de R$ 145.746,55 (peça 24, fls. 119-124) diverge do valor de R$ 135.836,75 registrado no Balanço Patrimonial (peça 31, fl. 160), cujas irregularidades afetaram o resultado apurado no final do exercício.

E assim, considerando o registro de contas públicas de forma irregular, resultou, pois, configurada a infração prevista na regra do art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo assim a prestação de contas ser considerada irregular e o gestor apenado com a sanção cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar multa ao Sr. DARCY FREIRE, CPF 105.507.471-68, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente de escriturações contábeis irregulares, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM